



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	" 140\$	"	80\$
A 2.ª série	" 120\$	"	70\$
A 3.ª série	" 120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 39 629 — Inserir disposições a observar quando da deslocação do Chefe do Estado ao ultramar.

Portaria n.º 14 867 — Manda emitir e pôr em circulação nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e Angola selos postais comemorativos da viagem presidencial àquelas províncias.

Portaria n.º 14 868 — Fixa a redução de serviço docente obrigatório de determinados professores do ensino profissional do ultramar.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 630 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a ceder gratuitamente a determinadas entidades árvores de fruto.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 629

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Chefe do Estado, quando se deslocar ao ultramar, indicará o pessoal civil e militar da Presidência da República e de qualquer Ministério e as restantes pessoas que o hão-de acompanhar.

§ 1.º Na província ultramarina onde se encontrar poderá o Chefe do Estado designar oficiais do Exército ou da Armada, qualquer que seja a sua situação na província, para seus ajudantes e oficiais às ordens e indicar para o seu serviço na província quaisquer funcionários dela.

§ 2.º Tem aplicação aos oficiais referidos no parágrafo anterior o disposto no § 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 2.º Ao Ministro do Ultramar, quando acompanhar o Chefe do Estado, aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 32 057, de 2 de Junho de 1942.

Art. 3.º O Conselho de Ministros fixará a verba necessária para despesas extraordinárias de deslocação do Chefe do Estado durante as suas visitas ao ultramar.

Art. 4.º Além de todas as passagens e das ajudas de custo de embarque, abonadas nos termos gerais da legislação em vigor, o Ministro do Ultramar e os funcionários civis e militares que acompanharem o Chefe do Estado e o referido Ministro têm direito durante as via-

gens e estadas no ultramar a todos os vencimentos dos seus cargos na metrópole e ao subsídio diário que for estabelecido pelo Conselho de Ministros.

§ único. No caso de o Chefe do Estado se fazer acompanhar por um médico, terá este direito a passagens e à remuneração, ajuda de custo de embarque e subsídio diário que for fixado pelo Conselho de Ministros. As restantes pessoas da comitiva do Chefe do Estado terão direito a passagens.

Art. 5.º Todas as despesas a que se referem os artigos 3.º e 4.º serão suportadas pelo orçamento metropolitano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 14 867

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação, nas províncias de S. Tomé e Príncipe e Angola, selos postais comemorativos da viagem presidencial às referidas províncias, com as dimensões de 34 mm x 25,5 mm, tendo por motivo um esboço geográfico com a localização dos territórios portugueses no Mundo, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

S. Tomé e Príncipe:

1 000 000 da taxa de \$15 — preto, cinzento, azul-claro, encarnado e verde.

500 000 da taxa de 5\$ — castanho-escuro, sombreado, verde-claro, encarnado e verde.

Angola:

1 000 000 da taxa de \$35 — verde-escuro, verde-seco, verde-claro, encarnado e verde.

500 000 da taxa de 4550 — preto, cinzento-azulado, azul-claro, encarnado e verde.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe e Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 14 868

Tornando-se necessário fixar a redução de serviço docente obrigatório de determinados professores do ensino profissional prevista no artigo 328.º do respectivo estatuto (Decreto n.º 37 029): manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) O serviço lectivo semanal obrigatório dos directores das escolas profissionais do ultramar será o que consta do seguinte quadro:

Nas escolas de 1 000 alunos ou mais. . .	9 horas
Nas escolas de 900 alunos ou mais. . .	10 horas
Nas escolas de 800 alunos ou mais. . .	11 horas
Nas escolas de 700 alunos ou mais. . .	12 horas
Nas escolas de 600 alunos ou mais. . .	13 horas
Nas escolas de 500 alunos ou mais. . .	14 horas
Nas escolas de 400 alunos ou mais. . .	15 horas
Nas escolas de 300 alunos ou mais. . .	16 horas
Nas escolas de 200 alunos ou mais. . .	17 horas
Escolas até 200 alunos.	18 horas

Os directores que tiverem uma diurnidade terão menos duas horas de serviço e os que tiverem duas diurnidades terão menos quatro horas.

2) O serviço lectivo semanal obrigatório dos subdirectores e dos professores secretários terá as seguintes reduções:

Nas escolas de mais de 1 000 alunos	6 horas
Nas escolas de 500 a 999 alunos . . .	4 horas
Nas escolas de menos de 500 alunos	3 horas

3) O serviço lectivo semanal obrigatório dos directores de curso terá as seguintes reduções, segundo a frequência do curso ou cursos sob a direcção de cada um:

Até 200 alunos.	3 horas
201 a 300 alunos.	4 horas
301 a 400 alunos.	5 horas
Mais de 400 alunos.	6 horas

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-Lei n.º 39 630

Existindo no nosso país zonas com especial aptidão para a cultura de determinadas espécies frutícolas, cuja produção convém estimular, pelo incremento que dela resulta para o nosso comércio de exportação, julga-se vantajoso proceder ao fomento da arboricultura dessas regiões por meio de distribuições gratuitas de fruteiras das variedades mais aconselháveis.

Além de encorajar os respectivos agricultores através de um auxílio que o Estado lhes presta, o sistema permite instituir orientação segura na escolha das espécies e variedades adequadas e presta-se à divulgação das normas técnicas mais convenientes. Apreciáveis benefícios podem, desta forma, ser alcançados e julga-se valerem o sacrificio da distribuição pelo Estado de alguns milhares de árvores, produzidas em grande parte nos seus próprios estabelecimentos.

Satisfazem-se, por outro lado, os inúmeros pedidos formulados anualmente por entidades oficiais e corpos administrativos, instituições de beneficência e de carácter social, para as quais o fornecimento de fruteiras constitui auxílio valioso e estímulo de elevado alcance.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas a ceder gratuitamente aos respectivos proprietários árvores de fruto, destinadas a plantações em propriedades situadas em regiões onde se reconheça ser vantajoso o fomento da fruticultura, ou naquelas em que se verifique a conveniência de realizar ensaios.

§ único. A plantação e cultura destas árvores deverão obedecer às normas técnicas estabelecidas pela Direcção-Geral.

Art. 2.º Poderão igualmente ser cedidas, a título gratuito, árvores de fruto provenientes de viveiros da referida Direcção-Geral, desde que se destinem à plantação em recintos pertencentes a entidades oficiais, corpos administrativos e instituições de assistência ou de carácter social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Maio de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.